



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa Empresa ARLEEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA, CNPJ nº 41.673.442/0001-86, referentes ao período de 9 de fevereiro de 2021 a 29 de janeiro de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento



de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito apura a existência de estrutura organizada voltada à prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, gestão fraudulenta, manipulação de mercado e possível lavagem de capitais no contexto das operações relacionadas ao Banco Master, objeto da denominada Operação *Compliance Zero*, conduzida pela Polícia Federal com supervisão do Supremo Tribunal Federal.

Os elementos informativos amplamente divulgados e corroborados por dados oriundos de investigações em curso indicam a existência de indícios razoáveis de utilização de estruturas financeiras complexas, notadamente fundos



de investimento, para possível circulação, ocultação ou dissimulação de recursos de origem ilícita, no contexto de apurações relacionadas ao denominado caso Banco Master. Tais circunstâncias, em análise preliminar, evidenciam aderência temática com o objeto desta Comissão Parlamentar de Inquérito, legitimando a adoção de medidas investigativas proporcionais e juridicamente adequadas.

Registre-se que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite a atuação das CPIs com poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, inclusive para determinar a quebra de sigilos bancário e fiscal, desde que presentes fundamentos concretos, delimitação objetiva do objeto investigado e pertinência temática. No caso em exame, os fatos apontados revelam um conjunto consistente de indícios que justificam a necessidade de aprofundamento das investigações, afastando qualquer alegação de medida genérica ou desvinculada de base empírica mínima.

Ademais, informações provenientes de quebras de sigilo telemático e relatórios de investigação sugerem a possível atuação de estrutura organizada voltada à prática de ilícitos financeiros e eventualmente conexos, incluindo hipóteses de obstrução de investigações e interferência indevida em processos institucionais. Tais elementos, ainda que sujeitos à devida confirmação no curso da apuração, constituem substrato fático suficiente para a adoção de medidas cautelares investigativas no âmbito desta CPI, nos termos da legislação de regência.

No tocante à delimitação subjetiva e objetiva da medida, verifica-se que o Fundo Arleen apresenta vínculos societários e operacionais relevantes com estruturas financeiras sob investigação, inclusive com operações que envolvem transferência de ativos para jurisdições caracterizadas como de baixa transparência fiscal. Essa especificidade confere precisão ao objeto da medida, atendendo às exigências de individualização e evitando a configuração de providência invasiva desprovida de lastro concreto.

Outrossim, relatórios técnicos de órgãos de controle indicam a ocorrência de operações financeiras de elevado volume com indícios de



desconformidade com normas do Sistema Financeiro Nacional, incluindo fragilidades na gestão de risco e na constituição de garantias. Tais dados reforçam a necessidade de rastreamento detalhado do fluxo financeiro, como forma de verificar eventual prática de ilícitos e a extensão dos fatos investigados, sempre sob a ótica da proporcionalidade e da necessidade da medida.

Diante desse cenário, a requisição de Relatórios de Inteligência Financeira ao COAF, bem como a quebra de sigilo bancário e fiscal, limitada ao período e aos sujeitos devidamente especificados, revela-se medida idônea, necessária e proporcional, em estrita observância aos parâmetros constitucionais e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de providência indispensável para a adequada elucidação dos fatos, preservando-se, ao mesmo tempo, as garantias fundamentais e evitando-se qualquer desvio de finalidade investigativa.

Sala da Comissão, 20 de março de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

